



PROCESSO N.º : 56.371-4/2023

REPRESENTANTE : **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**
DAUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH – Sócio
Administrador

ADVOGADO : **IVO SERGIO FERREIRA MENDER** – OAB/MT 8.909
MAX MAGNO FERREIRA MENDES – OAB/MT 8.903
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES –
OAB/MT 12.794/B
EBERSON FERREIRA MENDES – OAB/MT 17.884

REPRESENTADA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

RESPONSÁVEIS : **JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – Prefeito
Municipal
LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI –
Secretário Municipal de Administração
FILIPPE SANTOS CIRIACO - Pregoeiro

ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM**
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 038/2023

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Equipe Assistência Médica Ltda., por intermédio de seu procurador habilitado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 038/2023, Processo Administrativo n.º 1535/2023.

O certame possui como objeto a contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com a elaboração e implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP); Análise Ergonômica do Trabalho (AET) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como realizar os exames ocupacionais admissionais, periódicos,





de retorno ao trabalho, demissionais e com a disponibilização dos Exames Clínicos e Laboratoriais com emissão de ASO, conforme estabelecidos no PCMSO, além da gestão, atendimento e emissão de arquivo digital para atendimento ao e-Social com as informações de segurança e saúde do trabalho que este o fizer necessário quando estiver em vigor.

A representante narra que a primeira e a terceira proposta foram inabilitadas por não apresentarem comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina, enquanto a representante, ofertou a segunda melhor proposta, no entanto, foi inabilitada por não ter apresentado o certificado de regularidade do FGTS.

Nesse contexto, a falta de diligência do pregoeiro com finalidade de comprovar a regularidade da representante frente ao FGTS originou um formalismo excessivo, acarretando na injusta inabilitação da representante.

Alega ainda que a empresa declarada vencedora RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda apresentou uma proposta no valor de R\$ 664.989,99 (seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), enquanto a representante apresentou uma proposta mais vantajosa para Administração Pública no importe de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

Acrescenta que há perigo de dano ao erário, em razão da adjudicação da empresa RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda, que ofertou uma proposta duas vezes superior ao valor das três melhores propostas que foram inabilitadas.

Ao final, requereu, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 038/2023 e dos atos dele derivados. No mérito, pleiteia a anulação do ato administrativo, declarando a habilitação da representante e a decretando como





vencedora do certame.

Distribuído o feito nesta Corte de Contas, vieram-me conclusos em razão da urgência requerida via medida cautelar.

É o relato necessário. Decido.

Após análise da inicial, em atenção ao disposto no artigo 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Resolução Normativa n.º 17/2020, **concedo** ao secretário Municipal de Administração, unidade gestora responsável pelo certame, e ao pregoeiro o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis** (§4º do artigo 1º da RN n.º 17/2020), para que se manifestem sobre os fatos representados, podendo, caso queira, enviar documentos (§2º do artigo 1º da RN n.º 17/2020).

Notifique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para a contagem do prazo consignado ou a certificação do seu decurso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 03 de julho de 2023.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

